



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0861054-26.2024.8.19.0021

Apelante: Helio Alves de Mello Junior

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO E AMEAÇA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DE AMEAÇAR. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. QUE NÃO EXIGE REPAROS. DETRAÇÃO PENAL A SER ADOTADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que condenou o réu pela prática dos delitos dos arts. 163, parágrafo único, III, e 147, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima. A defesa requer, quanto ao dano qualificado, a absolvição pelo reconhecimento do estado de necessidade e, em relação ao crime de ameaça, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ausência de dolo. Por fim, pretende a detração do período de prisão cautelar e a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar: (i) se a conduta relativa ao delito de dano qualificado foi praticada em estado de necessidade; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a prática do crime de ameaça; (iii) se houve dolo de ameaçar; (iv) se a dosimetria e o regime inicial comportam alteração; e (v) se o período de prisão cautelar deve ser imediatamente considerado para a fixação de regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade dos delitos demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência e termos de declaração. Quanto ao dano qualificado, as fotografias das janelas danificadas e o laudo de exame pericial confirmaram os danos causados ao patrimônio do Município. Autoria comprovada pelo conjunto harmônico da prova oral produzida sob o crivo do contraditório. 4. Vítima apresentou narrativa segura e circunstanciada, que, após ser comunicado da proximidade da alta do Centro Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos, o réu se mostrou alterado e, posteriormente, ao retornar à unidade para buscar seus pertences, ameaçou matá-la e atear fogo em seu veículo, dirigiu-se, em seguida, ao quarto, onde quebrou uma vidraça, e, após recolher seus bens, danificou outra janela situada no corredor. Relato corroborado pelos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

demais elementos probatórios. O réu admitiu ter quebrado intencionalmente uma das janelas. 5. Estado de necessidade não configurado. Inexistência de perigo atual e inevitável a direito próprio do apelante que somente pudesse ser afastado mediante o sacrifício do patrimônio público. Réu que não estava sendo abruptamente expulso da instituição, mas informado acerca da proximidade da alta para que pudesse se organizar. Segunda vidraça quebrada após o acesso aos pertences, em circunstância desvinculada da preservação de seus bens. Ausência dos requisitos previstos no art. 24 do Código Penal. 6. Pretensão absolutória quanto ao crime de ameaça igualmente inviável. Vítima que descreveu, de forma firme e específica, as expressões intimidatórias proferidas pelo réu, consistentes em promessas de morte, disparos de arma de fogo e incêndio de seu veículo. Relato judicial da própria destinatária das ameaças, inserido em contexto probatório coerente com a intensa alteração comportamental apresentada pelo apelante. A circunstância de as demais testemunhas não terem presenciado diretamente as ameaças não enfraquece a prova, diante da dinâmica dos fatos. 7. Dolo configurado. O delito de ameaça é formal e se consuma com a exteriorização séria e idônea da promessa de mal injusto e grave, sendo desnecessário que o agente efetivamente pretenda concretizá-lo. Estado de exaltação que, isoladamente, não descaracteriza o dolo de intimidar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

evidenciado pelo conteúdo das expressões dirigidas à vítima. 8. Dosimetria da pena que não exige reparos. Penas-base de ambos os delitos exasperadas na fração de $\frac{1}{6}$ (um sexto), diante dos maus antecedentes. Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a multirreincidência, conferida preponderância à agravante, com acréscimo de $\frac{1}{3}$ (um terço). Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Aplicada a regra do concurso material, mantida a pena definitiva em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima. 9. Regime inicial semiaberto adequadamente fixado, apesar do reduzido *quantum* da pena, diante da multirreincidência e dos maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, diante do emprego de grave ameaça e da reincidência em crime doloso. 10. Pretensão de aplicação imediata da detração penal para fixação do regime inicial aberto que não merece acolhimento. No caso concreto, eventual repercussão do período de prisão cautelar sobre o regime de cumprimento da pena deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, que dispõe dos elementos necessários à análise da situação executória atual do condenado, não se tratando de simples operação aritmética.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O estado de necessidade exige perigo atual e inevitável a direito próprio ou alheio cuja preservação não seja razoavelmente possível por meio menos gravoso, não se configurando quando a destruição do patrimônio público é desvinculada da proteção do bem alegadamente ameaçado. 2. A palavra da vítima, quando firme e coerente com os demais elementos probatórios, é suficiente para demonstrar a prática do crime de ameaça, ainda que terceiros não tenham presenciado diretamente as expressões intimidatórias. 3. O crime de ameaça é formal e se consuma com a exteriorização séria e idônea da promessa de mal injusto e grave, não sendo o estado de exaltação suficiente, por si só, para afastar o dolo. 4. A repercussão da detração penal sobre o regime de cumprimento da pena deve ser examinada pelo Juízo da Execução quando depender da análise da situação executória atual do condenado.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 24, 33, §§ 2º e 3º, 44, I e II, 69, 77, I, 147, *caput*, e 163, parágrafo único, III; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, verbete sumular n.º 269; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.585.263/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/05/2024,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DJe 24/05/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0861054-26.2024.8.19.0021, em que figuram como apelante Helio Alves de Mello Junior e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Helio Alves de Mello Junior contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (id. 200027563), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos delitos tipificados nos arts. 163, parágrafo único, III, e 147, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Em suas razões recursais (id. 241972102), a defesa requer, quanto ao delito de dano qualificado, a absolvição do apelante mediante o reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, prevista no art. 24 do Código Penal. Em relação ao crime de ameaça, postula a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo. Por fim, requer a detração do período de prisão cautelar e, conseqüentemente, a fixação do regime inicial aberto.

Em contrarrazões (id. 287218626), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000008), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação, com a manutenção integral da sentença.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 160692711):

“(…) No dia 21 de novembro de 2024, por volta das 18h30min., na Fazenda Paraíso, Centro Municipal de recuperação de dependentes químicos, localizado na Estrada do Tabuleiro, bairro Xerém, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, ameaçou a vítima Carlos Alberto Correa de Almeida, coordenador do referido centro, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, destruiu duas janelas da citada unidade municipal, conforme fotos do id. 157495274 e Laudo de local a ser oportunamente juntado aos autos.

Na ocasião, o denunciado, interno do referido centro de recuperação municipal, após ser informado pela equipe da unidade de que seu período de tratamento havia expirado, mostrou-se muito agressivo e passou a ameaçar os funcionários, entre eles a vítima Carlos, proferindo as seguintes palavras: “(…) VOU TE ENCONTRAR EM CAXIAS E VOU TE MATAR, VOU ENCHER TUA CARA DE TIRO, SE TIVER DE CARRO VOU TACAR FOGO, ONDE VOCÊ TIVER VOU TE MATAR (…)” .

Em seguida, o denunciado foi até o quarto por ele ocupado e quebrou o vidro da janela com socos, afirmando que queria pegar seus pertences. Ato contínuo, dirigiu-se ao corredor e quebrou o vidro de outra janela, proferindo, ademais, ameaças de morte contra outros funcionários.

Imperioso destacar que o denunciado se encontrava abrigado no local há três meses para reabilitação, já tendo apresentado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

conduta agressiva em outras oportunidades, inclusive naquele mesmo dia mais cedo, quando ameaçou uma médica do local, Dra. Bianca, fato esse comunicado no RO 061-02168/2024.

Acionados, policiais militares procederam ao centro de reabilitação onde tomaram conhecimento dos fatos e da evasão do denunciado, razão pela qual saíram em seu encalço, vindo a capturá-lo no interior de um coletivo, momento em que os policiais tiveram que fazer uso de algemas para contê-lo.

Desta forma, foi objetiva e subjetivamente típica a conduta do denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III e artigo 147, n/f do artigo 69, todos do Código Penal. (...)”

A materialidade dos delitos está demonstrada pelos elementos coligidos no Auto de Prisão em Flagrante n.º 061-02172/2024 (id. 157495263), especialmente pelo registro de ocorrência (id. 157495264) e pelos termos de declaração (ids. 157495265, 157495267 e 157495271).

Especificamente quanto ao delito de dano qualificado, somam-se a esses elementos as fotografias das janelas danificadas (id. 157495274) e, sobretudo, o laudo de exame pericial de dano (id. 186151885), que constatou os danos causados ao patrimônio do Município.

A autoria delitiva igualmente se encontra suficientemente comprovada pelo conjunto harmônico da prova oral produzida em juízo, abaixo transcrita.

A vítima Carlos Alberto Correa de Almeida, em juízo, narrou:

“(...) que é coordenador do Centro Municipal de Dependentes Químicos; **que o réu estava acolhido no local para tratamento**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de dependência química; que o primeiro período de acolhimento tem duração de três meses, podendo ser estendido até seis meses após avaliação; que as técnicas da unidade, psicóloga e assistente social, chamaram o réu após os três meses de acolhimento para informá-lo sobre a proximidade da alta e para que pudesse se organizar; que o réu “surtou” ao receber a informação; que foi chamado para tentar contê-lo e conversar com ele; que o réu estava fora de si; que não foi possível estabelecer diálogo; que posteriormente a diretora médica da unidade também tentou conversar com o réu; que o réu bateu na mesa da sala da assistente social; que foi necessário acionar o PROEIS; que os fatos ocorreram na parte da manhã; que o réu foi conduzido à Delegacia; que os pertences do réu permaneceram na unidade; que, ao retornar ao local, o réu foi em sua direção e disse que o mataria; que o réu disse que o mataria onde quer que o encontrasse em Caxias; que o réu disse que, caso estivesse de carro, colocaria fogo no veículo; que permaneceu em silêncio após as ameaças; que o réu disse que encheria sua cara de tiro; que o réu foi em direção ao quarto para buscar seus pertences e encontrou o cômodo trancado; que o réu socou a vidraça do quarto e a quebrou; que um rapaz abriu o quarto para que o réu pegasse seus pertences; que, ao sair pelo corredor, o réu quebrou outra vidraça; que o réu recolheu seus pertences; que o réu foi embora apontando o dedo; que, nesse momento, o PROEIS já havia sido acionado; que o réu foi preso em flagrante nas proximidades; que o réu ameaçou outras pessoas, inclusive a diretora; que era a primeira passagem do réu pelo local; que o réu já havia apresentado comportamento agressivo em oportunidades anteriores, embora não daquela forma; que, naquele dia, foram registrados dois fatos envolvendo dano ao patrimônio público e ameaças; que duas janelas foram quebradas; que foi realizada perícia pela Polícia Civil; que o réu estava na clínica para tratamento de dependência química; que o réu retornou ao local para buscar seus pertences; que o acolhido precisa ser dispensado ao final do período previsto para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

acolhimento; que o período pode ser estendido até cento e oitenta dias; que o prazo máximo é de seis meses; que a janela trincada de outro alojamento não foi danificada pelo réu, pois já se encontrava trincada; que não sabe informar de qual substância o réu era dependente; que tal informação era de competência da assistência social; que, durante o período de acolhimento, o réu não teve contato com drogas. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

A testemunha Elton Fabricio Silva Ferreira, policial militar, em juízo, declarou:

“(...) que participou da prisão do réu; que o réu foi abordado no interior de um coletivo e encaminhado inicialmente à 61ª Delegacia de Polícia e, posteriormente, à 59ª Delegacia de Polícia; que a guarnição foi acionada porque havia um indivíduo causando transtornos na Fazenda Paraíso; que a supervisão acionou a guarnição do PROEIS da Praça da Mantiqueira para comparecer à Fazenda Paraíso; que receberam a informação de que o réu já havia deixado o local e embarcado em um coletivo; que imediatamente seguiram em seu encalço; que retiraram o réu do ônibus e o conduziram à Delegacia; que Carlos Alberto Ihes comunicou que o réu havia depredado o local, quebrando duas janelas; que não foram informados sobre as ameaças porque tudo ocorreu muito rapidamente; que sequer desembarcaram da viatura no local; que outra guarnição havia atendido à ocorrência ocorrida na parte da manhã; que a guarnição era dividida em duas frações de horário; que não conhecia o réu; que o réu nada disse durante a abordagem; que o réu não ofereceu resistência; que foram utilizadas algemas para proteção da guarnição; que não presenciou os danos nem as ameaças. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O informante Fernando Fontainha, em juízo, declarou:

“(…) que não presenciou os fatos narrados na denúncia porque não estava na unidade; que somente presenciou o que ocorreu na Delegacia; que, na Delegacia, viu o réu e acompanhou o depoimento da vítima Carlos; que viu as janelas quebradas; que a Polícia Civil compareceu ao local para realizar perícia; que não presenciou o momento em que as janelas foram quebradas; que os funcionários disseram que o réu retornou à unidade; que os pertences do réu estavam trancados no quarto; que soube que o réu quebrou a janela para pegar seus pertences; que posteriormente a porta foi aberta para que o réu pudesse pegar seus bens; que, ao sair pelo corredor, o réu quebrou outra janela que não pertencia ao seu quarto; que o réu não foi impedido de pegar seus pertences; que o réu chegou ao local bastante acelerado; que soube que a vítima Carlos havia sido ameaçada; que conhecia o réu; que o réu já havia apresentado comportamento verbalmente agressivo; que era o primeiro período de acolhimento do réu; que é procedimento habitual chamar o acolhido ao final do período de acolhimento para que entre em contato com a família e se organize para o período posterior à alta; que a psicóloga e a assistente social são responsáveis por comunicar a proximidade da alta; que esse é o procedimento padrão; que, dependendo do quadro psicológico do acolhido, o período de acolhimento pode ser estendido; que, em alguns casos, após três meses de acolhimento, os internos passam a apresentar regressão no tratamento; que o réu já apresentava esse tipo de alteração, demonstrando nervosismo e agressividade verbal; que esses casos são avaliados pelo psicólogo; que o réu estava em situação de alta; que o réu estava sendo informado de que precisava se organizar; que o réu estava na unidade havia aproximadamente três meses; que o réu não utilizou entorpecentes durante o período de acolhimento; que não sabe detalhes acerca da dependência química do réu. (...)”
(transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Por sua vez, o réu Helio Alves de Mello Junior, em seu interrogatório, declarou:

“(…) que estava acolhido no local para tratamento de dependência química desde o dia 15 de agosto; que já estava havia quatro meses na unidade; que não fez uso de entorpecentes durante o período; que utilizava os medicamentos Clonazepam e Fenérgan; que é dependente químico de cocaína; que, no dia dos fatos, foi chamado pela assistente social; que não possuía residência fixa; que foi bem acolhido quando chegou à unidade; que, por sua vontade, permaneceria no local; que foi informado de que precisava providenciar um lugar para ficar; que pediu que entrassem em contato com sua irmã para verificar a melhor solução; que tinha medo da reinserção social porque já havia sofrido recaídas; que iniciou o uso de cocaína aos quatorze anos; que já foi preso em outras oportunidades; que pediu ajuda à irmã, que disse conhecer um lugar; que lhe disseram que receberia alta médica antes da administração do medicamento; que, pela manhã, realizava algumas atividades laborativas na unidade; que pediu ajuda à médica; que recebeu um medicamento e foi orientado a não realizar atividades que exigissem coordenação motora; que não sabe informar qual medicamento tomou; que ficou transtornado após ingerir o medicamento; que não se recorda de tudo o que aconteceu; que se recorda das janelas quebradas; que não se recorda de ter ameaçado Carlos; que se recorda de ter quebrado uma janela; que quebrou a janela no canto e abriu a porta por dentro para pegar seus pertences; que ninguém abriu a porta para ele; que a chave permanecia pelo lado de dentro; que tinha livre acesso ao local; que pediu diversas vezes que a porta fosse aberta; que os funcionários estavam demorando para abrir a porta enquanto aguardavam a chegada da viatura; que recebeu ajuda de outros acolhidos; que sua bolsa ficou presa em outra janela, ocasionando uma rachadura; que não quebrou a segunda janela propositalmente; que confirma ter quebrado intencionalmente uma das janelas; que o dano à outra janela ocorreu de forma acidental; que não se recorda de ter proferido ameaças; que a clínica era a única coisa que possuía naquele momento; que considerava o ambiente como sua casa; que desejava permanecer no local; que sua irmã não foi informada acerca da alta; que retornaria à unidade caso tivesse oportunidade; que não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

tinha reclamações sobre o local; que se sentiu abandonado ao final do tratamento; que, ao retornar para buscar seus pertences, encontrou o quarto trancado; que, ao saber que a viatura chegaria, ficou transtornado, pegou seus pertences e deixou o local. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Com efeito, a vítima Carlos Alberto Correa de Almeida, coordenador do Centro Municipal de Recuperação de Dependentes Químicos, apresentou narrativa segura e circunstanciada acerca da dinâmica dos fatos.

Esclareceu que, após ser comunicado da proximidade de sua alta, o apelante se mostrou bastante alterado, sendo necessário, ainda pela manhã, o acionamento do PROEIS.

Posteriormente, ao retornar à unidade para buscar seus pertences, dirigiu-se à vítima e passou a ameaçá-la de morte, afirmando que a encontraria em Caxias, que “encheria sua cara de tiro” e que, caso estivesse de carro, atearia fogo no veículo.

Na sequência, dirigiu-se ao quarto onde estavam seus pertences, socou e quebrou a respectiva vidraça e, após recolhê-los, quebrou outra janela existente no corredor. A vítima confirmou, ainda, que foram duas as janelas efetivamente danificadas pelo réu e que o local foi posteriormente submetido à perícia.

A narrativa encontra respaldo nos demais elementos dos autos. Embora o policial militar Elton Fabricio Silva Ferreira não tenha presenciado diretamente os delitos, confirmou que a guarnição foi acionada em razão dos transtornos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ocorridos na Fazenda Paraíso, que recebeu da vítima a informação de que o apelante havia depredado o local, quebrando duas janelas, e que, após sua saída da unidade, os policiais o localizaram e abordaram no interior de um coletivo.

O informante Fernando Fontainha, por sua vez, ainda que não estivesse presente no momento dos fatos, confirmou ter visto as janelas quebradas, a realização de perícia pela Polícia Civil e o contexto no qual o apelante retornara à unidade para recolher seus pertences.

De especial relevância, ademais, é o interrogatório do apelante, que corrobora parcela substancial da dinâmica narrada pela acusação.

O réu Hélio Alves de Mello Júnior admitiu expressamente que, ao retornar à unidade e encontrar o quarto trancado, quebrou uma das janelas para conseguir abrir a porta e retirar seus pertences, reconhecendo ter agido dolosamente quanto a esse primeiro dano. Sustentou apenas que a segunda vidraça teria sido atingida acidentalmente por sua bolsa e afirmou não se recordar das ameaças dirigidas à vítima, alegando que havia ingerido medicamento e ficado transtornado.

Nesse cenário, não há espaço para acolher a alegação de insuficiência probatória quanto ao crime de dano qualificado. Além da confissão parcial do próprio apelante, a versão da vítima acerca da quebra deliberada das duas janelas encontra suporte objetivo nas fotografias de id. 157495274 e, sobretudo, no laudo pericial de id. 186151885, que atestou os danos causados ao patrimônio do Município.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tampouco merece acolhida a tese de que a conduta estaria amparada pelo estado de necessidade. O contexto probatório não revela a existência de perigo atual e inevitável a direito próprio do apelante que somente pudesse ser afastado mediante o sacrifício do patrimônio público.

Ao contrário, a vítima esclareceu que o réu não estava sendo abruptamente expulso da instituição, mas comunicado da proximidade da alta justamente para que pudesse se organizar, sendo certo, ainda, que, depois de quebrada a primeira vidraça, a porta do quarto foi aberta para que retirasse seus pertences, após o que o apelante se dirigiu ao corredor e quebrou uma segunda janela, inteiramente desvinculada do acesso aos seus bens.

Assim, ainda que se considere o estado de exaltação do apelante e sua condição de dependente químico, tais circunstâncias não demonstram o perigo atual e inevitável exigido pelo art. 24 do Código Penal, nem estabelecem relação de necessidade entre a preservação de seus pertences e a posterior destruição da segunda vidraça. A própria prova oral, portanto, afasta a premissa fática sobre a qual se sustenta a excludente invocada.

No que concerne ao crime de ameaça, igualmente não prospera a alegação de que a condenação estaria fundada em prova isolada e insuficiente. A vítima descreveu de maneira firme e específica as expressões empregadas pelo apelante, afirmando que ele disse que a mataria onde quer que a encontrasse em Caxias, que “encheria sua cara de tiro” e que atearia fogo em seu veículo. Trata-se de promessa inequívoca de mal injusto e grave, perfeitamente apta a incutir temor, não se identificando qualquer elemento concreto capaz de infirmar a credibilidade de seu relato.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O fato de o policial militar Elton Fabricio Silva Ferreira não ter presenciado as ameaças não conduz a conclusão diversa. Conforme seu próprio depoimento, a guarnição por ele integrada foi acionada quando o apelante já havia deixado a Fazenda Paraíso e sequer chegou a desembarcar da viatura antes de sair em seu encalço, localizando-o posteriormente no interior de um ônibus.

Assim, a ausência de percepção direta dos fatos pelo agente é inteiramente compatível com a dinâmica narrada pela vítima e não representa contradição apta a enfraquecê-la.

Do mesmo modo, a circunstância de Fernando Fontainha não ter presenciado diretamente as ameaças apenas impede que seu relato seja utilizado, isoladamente, como prova da conduta, mas não retira a força probatória das declarações prestadas pela própria vítima, testemunha presencial e destinatária das ameaças.

A condenação, portanto, não repousa em testemunho indireto, como pretende fazer crer a defesa, mas essencialmente no relato judicial daquele contra quem foram proferidas as expressões intimidatórias, inserido em contexto probatório coerente com a intensa alteração comportamental apresentada pelo apelante naquele dia.

Por fim, a alegação de ausência de dolo igualmente não encontra respaldo nos autos. As expressões atribuídas ao apelante — promessa de matar a vítima, de “encher sua cara de tiro” e de incendiar seu automóvel — possuem conteúdo objetivamente intimidatório e foram dirigidas diretamente a Carlos Alberto logo após o retorno do réu à unidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O delito de ameaça é formal, consumando-se com a exteriorização séria e idônea da promessa de mal injusto e grave, sendo desnecessário que o agente se encontre em estado de serenidade ou que efetivamente pretenda concretizar o mal anunciado. O contexto de exaltação, portanto, não descaracteriza, por si só, o dolo de intimidar evidenciado pelas palavras efetivamente empregadas.

Dessa forma, a prova documental, pericial e oral produzida nos autos forma conjunto coeso e suficiente para demonstrar, com a segurança necessária ao édito condenatório, a materialidade e a autoria dos delitos tipificados nos arts. 163, parágrafo único, III, e 147, caput, ambos do Código Penal, não havendo fundamento para a absolvição pretendida pela defesa.

Passamos à análise da dosimetria pena.

Delito do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal

Quanto ao delito de dano qualificado, a pena-base foi fixada em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, em razão da valoração negativa dos antecedentes, diante da 3ª anotação da folha de antecedentes criminais no id. 161424777.

A exasperação mostra-se proporcional, correspondendo ao acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ao delito em razão da existência de uma circunstância judicial desfavorável, inexistindo razão para alteração.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a sentença também considerou a condição de multirreincidente do réu, com fundamento nas anotações n.º 02, 06 e 07 da folha de antecedentes criminais no id. 161424777, esclarecidas pela certidão cartorária no id. 187613410 e pelo relatório de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

situação processual executória no id. 187613425. Em razão da multirreincidência, atribuiu preponderância à agravante, promovendo o acréscimo de 1/3 (um terço), resultando na pena intermediária de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva permanece estabelecida em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Delito do art. 147, *caput*, do Código Penal

Quanto ao delito de ameaça, a pena-base foi fixada em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, igualmente em razão dos maus antecedentes, comprovados pela 3ª anotação da folha de antecedentes criminais no id. 161424777. O acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal mostra-se adequado e proporcional à única circunstância judicial desfavorável.

Presente a atenuante da confissão espontânea e reconhecida a multirreincidência, pelas anotações n.º 02, 06 e 07 da folha de antecedentes criminais no id. 161424777, a sentença conferiu preponderância à agravante e aplicou o acréscimo de 1/3 (um terço), estabelecendo a pena intermediária em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva permanece fixada em 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

Aplicada a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, as reprimendas devem ser somadas, permanecendo o réu definitivamente condenado a 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 14 (quatorze)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial semiaberto deve ser mantido, não obstante o reduzido *quantum* da pena, diante da multirreincidência do réu e da existência de maus antecedentes, circunstâncias que afastam a pretendida fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Também não estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja porque um dos delitos foi praticado mediante grave ameaça à pessoa, seja diante da reincidência em crime doloso, nos termos do art. 44, I e II, do Código Penal. Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, diante da reincidência em crime doloso, a teor do art. 77, I, do mesmo diploma legal.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão defensiva de aplicação imediata da detração penal para o estabelecimento do regime inicial aberto. Embora a defesa sustente que o apelante permaneceu preso entre 21/11/2024 e 12/06/2025 e requeira o abatimento desse período com fundamento no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a aferição de eventual repercussão do tempo de prisão cautelar sobre o regime de cumprimento da pena deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal, que dispõe dos elementos necessários à análise da situação executória atual do condenado.

Com efeito, a detração, no caso concreto, não se resume a simples operação aritmética, pois a eventual concessão de benefício executório exige a consideração da situação atual do apenado e dos demais requisitos pertinentes.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de fixação do regime inicial aberto



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

com fundamento na detração, sem prejuízo da reapreciação da pretensão pelo Juízo da Execução Penal.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **é negado provimento ao recurso**, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora